

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI/CE.



IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.29.001-SRP

ROZZOLINE PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.971.982/0001-92, com sede na Av. Desembargador Moreira, nº 760, sala 1901, Meireles, Fortaleza, Ceará, neste ato representada por seu sócio diretor, LUCAS RIBEIRO ROZZOLINE MUNIZ, vem, tempestivamente, com recato de estilo, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao edital nº 2021.04.29.001-SRP**, com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

Rozzoline Projetos e Construção LTDA.

Av. Desembargador Moreira, nº 760, Sala 1901, Meireles, Fortaleza/CE
(85) 9 9620-9830 contato@rozzolinearq.com
CNPJ 31.971.982/0001-92



I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A sessão pública da licitação supra foi designada para o dia 15 de junho de 2021, às 09h00min, consoante consta no edital.

Considerando que a Lei 8.666/93 assegura, em seu art. 41, § 2º, que ***decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso, e o peticionante apresenta a presente impugnação, é portanto, tempestiva!***

De mais a mais, ao impugnante resta resguardado o direito de petição, positivado na Constituição Federal, no art. 5º, XXXIV: *são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.*

Portanto, a impugnação que ora se apresenta é válida e deve produzir efeitos jurídicos, razão por que, se requer seu recebimento para análise e julgamento fundamentado.

II. DOS FATOS

A licitação em referência tem como objeto a contratação empresa especializada em consultoria e assessoria técnica na elaboração de projetos, levantamentos topográficos e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, bem como fiscalização e acompanhamento de obras, com a realização de medições e alimentação em sistema de informações.

A peticionante, ao analisar o conteúdo do edital, identificou questão pontual que vicia o ato convocatório, justamente por restringir a competitividade, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, conforme demonstração a seguir.

III. DO DIREITO

Da impossibilidade de comprovar, por acervo técnico profissional, experiência na alimentação em sistemas de informações – SIMEC e SISMOB

A licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

No entanto, esse Edital, no que diz respeito aos requisitos da qualificação técnica, exige em seu item 8.5.4. que é necessário (SIC) *comprovação de que possui em seu quadro técnico um ou mais profissionais comprovando, ainda, o registro do responsável*

técnico da licitante junto ao CREA/CAU, com experiência anterior, na alimentação em sistema de informações...

Pois bem.

A impugnante se depara com regras que conflitam frontalmente com os princípios e regras legais aplicáveis às licitações públicas, ameaçando o melhor atendimento do interesse público e impedindo a ampla competitividade.

Os Conselhos de classe, cuja empresa impugnante é registrada, tanto o CREA como o CAU, não certificam, nos seus atestados, a atividade de alimentação de sistemas, por não haver regulamentação por Conselho algum.

Ademais, o TCU já firmou entendimento, no sentido de que, ao se exigir comprovação de capacidade técnica, seja a técnico-profissional ou técnico-operacional, como critério de pontuação de proposta técnica ou como requisito indispensável à habilitação de licitantes, consigne expressa e publicamente os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado – Acórdão 1417/2008.

O Edital que ora se impugna não expressou as razões para referida exigência! Se assim não o fez, ou se anula referida cláusula/exigência ou se retifica o Edital para corrigir a supressão apontada.

A Constituição Federal preceitua que no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, senão veja:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não é justo exigir que a empresa licitante apresente atestado técnico se, nenhum dos Conselhos relacionados com as atividades exigidas atestam tal exigência.

É, portanto, referida exigência, dispensável à garantia do cumprimento das obrigações e afasta a igualdade de condições a todos os concorrentes, ferindo a Constituição Federal, seus princípios, especialmente o da Competitividade, pois diante das



exigências descabidas, restringem indevidamente o possível universo de licitantes e os da Razoabilidade e Proporcionalidade, ao intervir na concorrência, desnecessária e excessivamente, pode causar danos graves ao interesse público.

O art. 3º, da Lei 8.666/93, no inciso I, do § 1º, fala da vedação aos agentes públicos que incluir cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, uma vez que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É de sabença geral que quando as exigências do edital excedem as necessárias, a Administração fica sujeita aos riscos de impugnação ao edital, representação ao respectivo Tribunal de Contas, suspensão do certame por mandado de segurança ou ação popular, além da perda de competitividade no certame porque as exigências excessivas afastam os potenciais interessados, sobretudo às micro e pequenas empresas, que deveriam ter prioridade em Editais como jaez.

Ressalta-se, outrossim, que não se pretende, com a presente Impugnação, que a Administração deixe de adotar critérios rigorosos em suas contratações, mas tão somente que não sejam feitas exigências desnecessárias e, até mesmo, ilegais, resultando na restrição da competitividade e direcionamento do certame.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Diante de tudo quanto exposto, requer se digne essa Comissão de Licitação, por seu(ua) Pregoeiro(a) e equipe de apoio em:

- a) Receber a presente impugnação e processá-la nos moldes do Edital e das Leis pertinentes, sobretudo tendo em vista sua tempestividade;
- b) **Julgá-la procedente**, para retificar o presente Edital no item impugnado (8.5.4.), excluindo a necessidade do atestado para comprovação do responsável técnico, com experiência na alimentação dos sistemas de informações; e
- c) A consequente republicação do Edital, com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei nº 8.666/93.

Na remota hipótese de improcedência, ou até de dúvida por essa comissão de licitação, seja encaminhada a presente impugnação ao órgão superior, para o reexame da matéria ora apontada.

De Fortaleza para Trairi, 09 de junho de 2021.

ROZZOLINE PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA
Lucas Ribeiro Rozzoline Muniz

Assinado de forma digital por LUCAS RIBEIRO ROZZOLINE MUNIZ:01996578316
Dados: 2021.06.10 16:17:30 -03'00'